A C Ó R D Ã O 8^a Turma GMDMA/RAS

> I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROMESSA FRUSTRADA DE RECONTRATAÇÃO. **NULIDADE** DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A frustrada contratação promessa de recontratação não gera direito à reintegração do empregado ou qualquer garantia estabilitária, mas apenas o recebimento de indenização por danos pela falsa expectativa criada morais trabalhador, o que já foi deferido no acórdão regional. Os dispositivos legais invocados (arts. 129, 187, 422, 427 do Código Civil e 461 do CPC/73) não amparam a pretendida invalidade da dispensa e reintegração no emprego. conhecido e não provido.

> II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

> 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL **NEGATIVA** DA **PRESTACÃO** JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional, ao manter a sentença, registrou que restaram demonstrados os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício, especial a subordinação objetiva e estrutural do reclamante, destacando a ausência de elementos nos autos que pudessem evidenciar a autonomia na prestação dos serviços. Portanto, a Corte de origem explicitou as razões de decidir de modo claro, coerente e completo, em atendimento à exigência constitucional, o que afasta as alegadas violações aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 823 da CLT e 489 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

2 - CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE.

2.1. O Tribunal Regional deixou registrado que o juiz de primeira instância indeferiu a produção de prova oral por entender que a testemunha indicada pela parte reclamada estava impedida para figurar como testemunha por ter sido representante legal da empresa guando era diretor da sociedade anônima reclamada. 2.2. No caso, a oitiva da testemunha apenas como informante não trouxe prejuízo para a parte reclamada haja vista que, como se extrai do acórdão recorrido, o juiz de decidir sobre os fatos primeiro grau, ao controvertidos autos, confrontou nos declarações da informante com os demais elementos de prova constantes dos autos. Assim, não há de se falar em violação dos arts. 5°, LV, da Constituição Federal, 829 da CLT e 447, do CPC. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

PROMESSA FRUSTRADA DE RECONTRATAÇÃO. **INDENIZAÇÃO POR** DANOS MORAIS. 3.1. No caso, o Tribunal Regional manteve a condenação à indenização por danos morais, por constatar que as reclamadas "deixaram de cumprir a legislação vigente ao não observar os princípios da probidade e da boa-fé (arts. 422 do CC), frustrando uma expectativa séria do autor ao não o contratar, mesmo após solicitação de exames médicos, permitindo que o autor transferisse toda a sua carteira de clientes adquirida durante anos de atuação no mercado de ações". 3.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a promessa frustrada de contratação ou recontratação gera o direito à indenização por danos morais pela falsa expectativa criada no trabalhador. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.

4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE (R\$ 300.000,00). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA



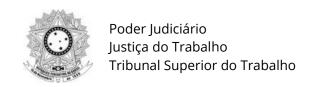
RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 944 do Código Civil, é de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Regional 0 Tribunal reconheceu o vínculo empregatício existente entre presentes elementos partes, pois OS constitutivos da relação de emprego, especialmente subordinação. Assim, а descaracterizado o trabalho autônomo, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

6 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A conclusão alcançada pelo Tribunal Regional foi de que o reclamante não exercia poderes de mando e gestão, não sendo lhe aplicável o art. 62, II da CLT. Diante dos elementos de prova registrados no acórdão recorrido, não há como se alcançar conclusão segura no sentido pretendido pela recorrente, de que o reclamante se enquadrava na exceção de que trata o inciso II do art. 62 da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

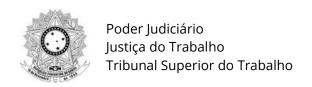
- 7 DOBRA DE FÉRIAS. Demonstrada a irregularidade na concessão das férias, irrepreensível a decisão regional que manteve a condenação ao pagamento das férias em dobro. A revisão do entendimento do Tribunal Regional somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.
- III AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE (R\$ 300.000,00). TRANSCENDÊNCIA



POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PROMESSA FRUSTRADA** DE CONTRATAÇÃO. **FIXAÇÃO** DE **VALOR EXORBITANTE** (R\$ 300.000,00). **TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional fixou a indenização por danos morais em razão promessa frustrada de contratação 300.000,00 (trezentos mil reais). 2. jurisprudência desta Corte consolidou-se sentido de que a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária só serão admitidas em casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como na hipótese dos autos. Em casos em semelhantes, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Corte tem estabelecido indenizações em patamares muito inferiores ao valor fixado pelo Tribunal Regional. 3. A condenação à indenização por danos morais pela frustração da expectativa da contratação fixada pela Corte de origem, não se mostra condizente com os princípios razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual, merece provimento o recurso de revista da reclamada para reduzir o valor exorbitante da indenização de R\$ 300.000,00 para R\$ 100.000,00, conforme arbitrado em sentença. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-2032-97.2014.5.09.0652**, em que são Agravante e Recorrido **JOAO**



CARLOS BECHER e Agravados e Recorrentes FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A e OUTROS.

Trata-se de agravos interpostos à decisão que negou seguimento aos agravos de instrumento em recursos de revista das Partes, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformadas, as Partes alegam que seus recursos reuniam condições de admissibilidade. Pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DO

RECLAMANTE

agravo.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do

2 – MÉRITO

A decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, manteve o acórdão regional quanto à condenação ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes da promessa frustrada de recontratação do autor e quanto ao indeferimento da pretensão de reintegração, pelos seguintes fundamentos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

No caso, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Inicialmente, no que se refere ao tema -PROMESSA DE EMPREGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO-, o Regional decidiu que promessa de contratação não gera

direito à reintegração do empregado, mas, sim, ao recebimento de indenização por danos morais pela quebra da expectativa legitimamente criada no empregado.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Desse modo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nas razões do agravo, o reclamante pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista. Afirma que tem direito à nulidade da dispensa e à reintegração no emprego em razão da promessa frustrada de recontratação. Indica ofensa aos arts. 129, 187, 422, 427 do Código Civil e 461 do CPC/73).

O Tribunal Regional assim decidiu quanto ao tema:

O empregado faz jus à reintegração no emprego quando violada uma garantia de emprego prevista na lei ou a dispensa for discriminatória. Não se tratando de estabilidade legal, tampouco de dispensa discriminatória a atrair a incidência da Lei 9.029/85, não há como se acolher o pedido de reintegração, na medida em que o empregado, nessa situação, não tem o direito de manter seu posto de trabalho por determinado período.

Em sede de embargos de declaração, complementou:

Este Colegiado já foi expresso no julgado quanto aos efeitos do ato ilícito praticado pelos Reus que, no caso, consubstancia-se pela indenização pelos danos morais, como seque:

"O empregado faz jus à reintegração no emprego quando violada uma garantia de emprego prevista na lei ou a dispensa for discriminatória.

Não se tratando de estabilidade legal, tampouco de dispensa discriminatória a atrair a incidência da Lei 9.029/85, não há como se acolher o pedido de reintegração, na medida em que o empregado, nessa situação, não tem o direito de manter seu posto de trabalho por determinado período. A alegada promessa de contratação frustrada não se equipara a essas hipóteses. A indenização por danos materiais encontra-se atrelada ao pedido de reintegração, o qual não foi reconhecido. Isso, contudo, não significa que a quebra da confiança alegada impeça a reparação, a titulo de danos morais, a qual será analisada abaixo. (...)" (fl. 1559).

Como exposto acima, o posicionamento deste Colegiado é no sentido de que a alegada promessa de contratação não se equiparava as hipóteses de violação de garantia de emprego, razão pela não fazia jus à reintegração. A situação sob análise gera direito à indenização pela expectativa frustrada e não à reintegração

Com efeito, a promessa frustrada de contratação ou recontratação não gera direito à reintegração do empregado e nem qualquer garantia estabilitária, mas sim, o recebimento de indenização por danos morais pela falsa expectativa criada no trabalhador, o que já foi deferido no acórdão regional.

A garantia de emprego e reintegração pretendida não tem amparo nos dispositivos legais invocados (arts. 129, 187, 422, 427 do Código Civil e 461 do CPC/73), pelo que, não se vislumbra as violações apontadas.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

II - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS

RECLAMADOS

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do

agravo.

2 – MÉRITO

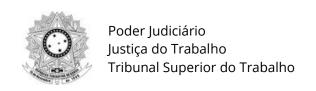
2.1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Nas razões do agravo, a parte reclamada pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista. Alega nulidade do despacho denegatório e do acórdão do Tribunal Regional.

A decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento dos reclamados, com fundamento no artigo arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, por entender que não apresentava condições de processamento, não havendo de se falar em nulidade da decisão agravada.

Quanto ao acórdão do Tribunal Regional, constata-se que não há negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Corte de origem, ao manter a sentença de piso, registrou que restaram demonstrados os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício, em especial a subordinação objetiva e estrutural



do reclamante, destacando a ausência de elementos nos autos que pudessem evidenciar a autonomia na prestação dos serviços.

Portanto, não há defeito na fundamentação do acórdão recorrido ou cerceamento do direito de defesa, o Tribunal Regional explicitou as razões de decidir de modo claro, coerente e completo, em atendimento à exigência constitucional, o que afasta as alegadas violações aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 823 da CLT e 489 do CPC.

Cumpre ainda observar que a parte não indica precisamente as matérias ou alegações que não teriam sido examinadas ou fundamentadas pela Corte Regional, tampouco o consequente prejuízo que justificaria a pretendida declaração de nulidade do julgado. Em suas razões de recurso de revista, a parte tece apenas considerações genéricas, remetendo esta Corte à leitura dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem. Desse modo, a sua insurgência mostra-se genérica, não permitindo a verificação de efetiva ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.2 - CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OUVIDA

COMO INFORMANTE

Nas razões do agravo, a parte reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista no tocante ao tema —cerceamento de defesa pelo oitiva de testemunha apenas como informante-. Sustenta que a testemunha não possuía qualquer interesse no processo, e que, portanto, não deveria ter sido ouvida apenas como informante. Alega violação dos artis. 5º, LV, da Constituição Federal, 829 da CLT e 447, do CPC.

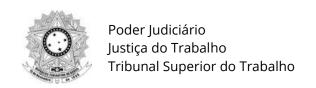
O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

Analiso.

Em que pese ter sido declarada impedida de figurar como testemunha, a pessoa citada pelos Réus foi ouvida como informante (ata de fls. 1143 e 1326).

O Juízo de origem declarou referida testemunha impedida de depor, como segue (fl. 1143): "Uma vez que o depoente foi diretor de sociedade anônima, reclamada, funcionou como representante legal da parte, sendo por isso impedido de depor como testemunha, na forma do inciso II do \$ 2º do art. 447 do CPC/2015 (405 do CPC/1973). Protestos das reclamadas." O acolhimento do impedimento de testemunha está sujeito ao enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 829 da CLT e no § 2º do art. 447 do CPC, este aplicável por força do art. 769 da CLT, o que, a meu entender, restou verificado no caso vertente.

"Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.



[...] § 20 São impedidos: [...] WI - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes."

Merece destaque, ademais, o fato de que a fidúcia depositada no diretor da sociedade é substancial, uma vez que seus atos vinculam a pessoa jurídica que representa (Lei 6.404/76, art. 135). Além disso, o representante legal da pessoa jurídica pode, em determinadas situações, vir a responder pessoalmente pelos atos praticados em nome da sociedade, de modo que não poderia servir de testemunha em seu próprio benefício, motivo pelo qual a lei declarou seu impedimento para figurar como testemunha nessa situação.

O fato de o Sr. Ricardo Bimelli declarar que "atualmente não presta serviços para as reclamadas" (fl. 1143) não altera a situação, pois, na época em que o Autor prestou serviços, o Sr. Ricardo era representante legal das 1º e 4º Rés, como ele próprio declarou "que já foi diretor das 1º e 4º reclamadas, tendo sido eleito em Assembleia da 1º reclamada" (fl. 1143), fato reforçado pelos documentos de fls. 327,331, 377, 1201.

Importante, ainda, ressaltar que o documento de fls. 371-385 indica que Ricardo Binelli figurou como sócio do 4º Réu (Petra Asset Gestão de Investimento Ltda.) nos anos de 2004 a 2015. A Ata de Assembleia de 2016 de fls.1197-1201 demonstra que o Sr. Ricardo Binelli é acionista votante do Banco Petra S.A. (atual Banco Finaxis S.A.) - 3º Réu. Isso demonstra sua falta de isenção de ânimo para figurar como testemunha, de modo que as declarações por ela prestadas, isoladamente consideradas, não servem como meio de prova para comprovar os fatos alegados pelos Réus.

Nos termos do art. 829 da CLT e 84 4º e 5º do art. 447 do CPC, as declarações prestadas pela testemunha impedida podem valer como simples informação (como procedeu o Juizo de origem), de modo a confrontá-las com os demais elementos de prova constantes dos autos a fim de que se possa alcançar a verdade real.

Não há nulidade a ser declarada.

O Tribunal Regional deixou registrado que o juiz de primeira instância indeferiu a produção de prova oral por entender que a testemunha indicada pela parte reclamada estava impedida para figurar como testemunha por ter sido representante legal da empresa quando era diretor da sociedade anônima reclamada.

No caso, a oitiva da testemunha apenas como informante não trouxe prejuízo para a parte reclamada haja vista que, como se extrai do acórdão recorrido, o juiz de primeiro grau, ao decidir sobre os fatos controvertidos nos autos, confrontou as declarações da informante com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Assim, não há de se falar em violação dos arts. 5°, LV, da Constituição Federal, 829 da CLT e 447, do CPC, na medida em que a testemunha arrolada pela empresa, embora considerada suspeita pelo juiz de primeiro grau, foi regularmente ouvida e interrogada, tendo o seu depoimento sido efetivamente valorado em sentença.

Nesse sentido, citam-se os julgados:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794, da CLT, consoante o qual só será declarada a nulidade do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. No caso dos autos, não se constata qualquer prejuízo à Reclamante, uma vez que, não obstante a oitiva de sua testemunha como informante, o depoimento foi levado em consideração pelo Tribunal Regional. Registre-se, ademais, que a questão da apreciação da prova para a solução da controvérsia envolve o convencimento motivado do julgador, a teor do art. 371, do CPC/2015 (art. 131, do CPC/1973), possuindo ele ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. Recurso de revista não conhecido no tema. (RR - 1082-81.2015.5.12.0034, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. INTERESSE NO OBJETO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. O acolhimento da contradita de testemunha, que tenha interesse no objeto do processo, não implica cerceamento do direito de defesa, sendo seu depoimento tomado como informante. O art. 829 da CLT não esgota as hipóteses de suspeição ou impedimento passíveis de arguição no processo do trabalho, o que autoriza a aplicação subsidiária/supletiva do art. 457, § 1º, do Código de Processo Civil vigente (art. 414, § 1º, do CPC/1973). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 10880-09.2014.5.15.0005, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O acolhimento da contradita das testemunhas, em razão da existência de interesse e de amizade íntima, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1001410-74.2018.5.02.0613, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/05/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO. O Tribunal Regional consignou que a testemunha arrolada pela Reclamada exercia cargo de confiança, com amplos poderes de gestão podendo, inclusive, admitir e demitir empregados. Desse modo, a decisão que manteve o acolhimento da contradita não configura cerceamento de defesa e está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes . Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR - 1350-77.2011.5.01.0036 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/02/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016, grifou-se).

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA DA RECLAMADA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO (alegação de violação do artigo 405, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no indeferimento da oitiva de testemunha indicada pelo empregador,

quando observado o seu nítido interesse no litígio em favor de uma das partes, diante do exercício de cargo de confiança, no qual possuía amplos poderes de mando e gestão, se equiparando ao próprio empregador, como configurado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR -62200-59.2009.5.12.0037, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, grifou-se).

Nesse contexto, correto o acórdão recorrido que considerou inexistente o alegado cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.3 - PROMESSA DE RECONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS

A decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, assim fundamentou quanto ao tema:

Quanto ao tema -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista que houve a quebra da expectativa legitimamente criada no empregado no tocante a sua nova posição de trabalho em descompasso com as conversas anteriores (comportamento contraditório - venire contra factum proprium) gera indenização por danos morais por violação da boa-fé objetiva. Ressaltou que houve evidente violação da boa-fé objetiva, na medida em que o ato do Reclamado gerou uma expectativa de novo emprego que levou o Autor, acreditando nessa promessa, a desfazer-se de sua carteira de clientes conquistada durante anos de atuação no mercado de ações, impedindo que o autor tivesse uma alternativa imediata ao desemprego.

Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Nas razões do agravo, a parte reclamada pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, no tocante à indenização por danos morais. Indica violação dos arts. 186, 187, 927, 944 e 950 do Código Civil.



O Tribunal Regional assim decidiu quanto ao tema:

Ficou claro nos autos que, ante a iniciativa da Petra de encerramento da corretora, o Autor colaborou no processo de encerramento, redirecionando os clientes para outras corretoras. Ficou evidenciada a real intenção de transferência do Autor da corretora para o Banco Petra, inclusive com solicitação de documentos necessários para tal (e-mail de fls. 279-280), participação do Autor em reuniões com a diretoria do banco (e-mail de fls. 285, 286 e 289), além das declarações da testemunha Guilherme e do preposto do Banco Petra, que confirmaram tal questão.

Evidente que em razão da necessidade de encerramento das operações na bolsa (compromisso assumido pelo Autor), com a promessa séria de sua contratação pelo Banco, por certo que o Autor acabou por se desfazer de sua própria carteira de clientes, encaminhando-os para outras corretoras. O preposto Alsimar confirmou que o Autor não foi formalmente informado da não aprovação do projeto, de modo que é possível concluir que a confirmação da sua não contratação ocorreu somente quando da sua dispensa em março/2014.

A quebra da expectativa legitimamente criada no empregado no tocante a sua nova posição de trabalho em descompasso com as conversas anteriores (comportamento contraditório - *venire contra factum proprium*) gera indenização por danos morais por violação da boa-fé objetiva.

A falta de transparência do Réu é clara, pois deixou de informar ao Autor formalmente de que a promessa de contratação não seria cumprida, permitindo que ele desse continuidade ao processo de encerramento da corretora, para somente em março/2014 romper com as tratativas anteriores, surpreendendo-o.

Em que pese o preposto do Banco dizer que o produto que o Autor estava alocado não existia mais no mercado, a testemunha Guilherme disse que havia corretoras na época nas quais o Autor poderia trabalhar, sendo que ele próprio buscou recolocação no ano seguinte ao término do seu contrato de trabalho. Por conta disso, o redirecionamento dos clientes do Autor para outras instituições ocorreu não em razão de que essa operação findou no mercado (como tenta fazer crer a parte Ré), mas por conta da promessa de contratação do Autor para nova área de trabalho.

Houve evidente violação da boa-fé objetiva, na medida em que o ato do Réus gerou uma expectativa de novo emprego que levou o Autor, acreditando nessa promessa, a desfazer-se de sua carteira de clientes conquistada durante anos de atuação no mercado de ações, impedindo que o Autor tivesse uma alternativa imediata ao desemprego. Não se pode ainda deixar de considerar que a situação comprometeu a imagem profissional do Autor, visto que fez com que ele deixasse de acompanhar seus clientes que haviam confiado na sua atuação no mercado. A instituição financeira, que raciocínio de acordo com as leis de mercado, deixou em segundo plano a imagem profissional do Autor e que rompeu com a promessa feita, situação que gera indenização por danos morais.

 (\dots)

O dever de informação é colocado como um dos principais aspectos da boa-fé e seu fundamento está na desigualdade entre as partes quando uma possui as informações que deverá passar para a parte contrária em face das negociações.

Nesse sentido, na fase de negociação de um contrato de trabalho, na qual o empregado, em regra, encontra-se em estado de "super sujeição, a informação correta, objetiva e esclarecedora é essencial e sua supressão poderá ser fonte de

responsabilidade. " (COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Responsabilidade Civil Pré-Contratual em Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2008, p. 135-136).

Configurado, portanto, o direito do Autor a percepção da indenização buscada ante a real expectativa criada de que o emprego seria seu, e pelo descarte da carteira de clientes do Autor, ato praticado por este em razão da promessa realizada.

Quanto à prova do abalo sofrido, o dano extrapatrimonial presume-se da própria violação à personalidade da vítima. Nesse sentido, José Affonso Dallegrave Neto discorre sobre como se caracteriza o dano moral (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 154): "Particularmente, entendo que O dano moral caracterize-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindiveis de comprovação em juízo".

Perpetrado o ato lesivo à dignidade da pessoa, desse modo, esta se torna automaticamente vitima de um dano moral, que deverá ser reparado independentemente de prova da dor ou do sofrimento.

A responsabilidade civil, espécie de responsabilidade juridica, deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, contratual ou legal, impondo ao infrator a obrigação de indenizar, como decorrência da conjugação dos arts. 186, 187, 927, 944 e 950 do CC.

Como apontado acima, os Réus deixaram de cumprir a legislação vigente ao não observar os principios da probidade e da boa-fé (arts. 422 do CC), frustrando uma expectativa séria do Autor ao não o contratar, mesmo após solicitação de exames médicos, permitindo que o Autor transferisse toda a sua carteira de clientes adquirida durante anos de atuação no mercado de ações.

Induvidoso que o Autor sofreu lesões em sua esfera psíquica, a qual ficou abalada por ver-se de uma hora para outra sem emprego e sem sua carteira de clientes, ante a abrupta ruptura do pacto em contrariedade ao comportamento anterior demonstrado pelos Reus.

É desnecessário perquirir acerca da intenção da parte Ré em causar a lesão, uma vez que sua conduta deve ser vista pela ótica da boa-fé objetiva.

Entendo, igualmente, que da violação a direitos da personalidade decorre o dano moral *in re ipsa,* sendo suficiente a demonstração da conduta da parte Reclamada, nos termos dos arts. 186 e 927, do CC. *(Grifos nossos)*

No caso, pelo que se extrai do acórdão regional, restou evidenciado o ato ilícito praticado pelas reclamadas causando frustração ao reclamante pela não recontratação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a promessa frustrada de contratação ou recontratação gera o direito à indenização por danos morais pela falsa expectativa criada no trabalhador.

Nesse sentido, citam-se os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ENCAMINHAMENTO PARA EXAMES ADMISSIONAIS. FRUSTRAÇÃO PELA NÃO

CONTRATAÇÃO. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896, § 9.º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 11518-73.2015.5.15.0145 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. Nos casos em que a contratação não é efetivada após a realização de longo processo admissional, com a apresentação de documentos e realização de exames , a conduta é, efetivamente, passível de ser compensada a título de dano moral, pois o ato ofendeu o dever de lealdade e boa-fé dos contratos, pois gerou no trabalhador séria e consistente expectativa de celebração de um novo emprego, de modo que a sua frustração causa prejuízos não apenas financeiros, mas também afeta a moral de permanecer na situação de desemprego, entrando na esfera íntima do lesado, caracterizando, portanto, prática de ato ilícito, em desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 1º, III e IV, da CF e 422 do Código Civil. A parte não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido. [...]. (TST-AIRR-1228-08.2010.5.02.0445, 2a Turma, Rel.a Min.a: Maria Helena Mallmann, DEJT de 24/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, LEI 13,015/2014, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. FRUSTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO . No caso dos autos, a intenção da ré em celebrar o contrato, bem como o rompimento injustificado das negociações afrontaram o princípio da boa-fé objetiva, frustrando a expectativa real do autor. Note-se que havia vários indícios de que a contratação se realizaria, como "por exemplo, o ASO admissional (...), ou a comunicação da recorrente ao Banco do Brasil, especificando a contratação do autor como Vendedor Jr.', com salário de R\$ 1.552,02, e solicitando a abertura de conta, para recebimento de 'salário mensal' (...). Há, também, e-mail de boas vindas à equipe da empresa (...), entre outros documentos, que, diversamente do que alega a recorrente, indicam, com clareza, uma contratação realizada, e, na imediata sequência, desfeita sem explicações." Assim, está configurada a conduta ilícita da empresa, o que atrai o dever de indenizar. Julgados do c. TST . Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-682-20.2016.5.06.0351, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/08/2017 - grifos nossos).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO PRÉ-CONTRATUAL. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE CONTRATUAL. DEVERES ANEXOS. Do quadro fático delineado no acórdão regional, resta incontroversa a quebra da promessa de contratação do Autor. O Tribunal Regional consignou que " a submissão do autor a exame admissional e a determinação para abertura de conta corrente, ainda que com a apresentação de documentos, embora tenham servido à época para sinalizar a vontade da reclamada de firmar com o obreiro contrato de trabalho futuro, por certo, não implicaram na vinculação efetiva e concreta das partes .". Esta Corte Superior, em casos análogos,



tem manifestado o entendimento no sentido de que as partes sujeitam-se aos princípios da lealdade e da boa-fé no caso de promessa de contratação e que a frustração dessa real expectativa, sem justificativa, enseja indenização por dano moral. Julgados desta Corte. Divergência jurisprudencial configurada. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-1870-46.2016.5.12.0039, 5ª Turma, Rel. Min.: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 10/08/2018 - grifos nossos).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. ADMISSÃO FRUSTRADA APÓS FASE PRÉ-CONTRATUAL. I - Acha-se consolidado nesta Corte entendimento no sentido de que enseja a reparação por danos morais a frustração de forte expectativa gerada no trabalhador acerca da efetivação do pacto laboral. II - Tal se dá em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações trabalhistas, ainda que na fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil. Precedentes. III - Na hipótese dos autos, ficou consignado no acórdão regional que a reclamante fez uma entrevista na sede da empresa e recebeu e-mail com a notícia de que teria sido escolhida para a vaga. Ficou evidenciado, ainda, que neste e-mail havia o registro de boas-vindas à equipe, bem como a ficha de cadastro a ser preenchida e os documentos a serem entregues até o dia 25.04.2016 para que o acesso ao sistema da empresa fosse liberado. IV - O Tribunal local registrou, ainda, que no dia 25.04.2016 a reclamante pediu demissão do seu antigo emprego, sendo que, ao entrar em contato com a empresa, foi informada que o processo seletivo tinha sido suspenso. V - Dessa forma, concluiu a Corte local que a reclamante criou uma expectativa real e verdadeira quanto à vaga de emprego ofertada pela reclamada, tendo em vista que recebeu a notícia de que seria contratada. VI - Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido no sentido de que a certeza de contratação da reclamante fora frustrada pela reclamada, sabidamente inamovíveis em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, avulta a convicção de ter o Tribunal Regional, ao manter a indenização por dano moral, dirimido a controvérsia em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. VII -Constata-se, assim, que recurso de revista não desafia processamento, quer a guisa de violação legal, quer a título de divergência pretoriana, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. VIII - Recurso não conhecido (RR-922-13.2016.5.12.0037, 7a Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 10/11/2017).

[...] III - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em prestígio à boa-fé objetiva, ao vislumbrarem a formação do vínculo contratual, as partes comprometem-se, desde então, ao cumprimento de obrigações pertinentes à fase do pré-contrato razão pela qual, se o empregador não corresponde à expectativa do trabalhador, deve indeniza-lo por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11623-54.2015.5.01.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/03/2019).

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

Assim, tem-se que o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, previstos no artigo 896-A, §1º, I, II, III e IV, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DE VALOR

EXORBITANTE

Nas razões do agravo, a parte pretende a reforma da decisão monocrática que manteve o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Pretende a redução do valor fixado para um valor compatível com a extensão do dano sofrido. Indica violação dos arts. 186, 187, 927, 944 e 950 do Código Civil.

Com razão a parte reclamada agravante.

A condenação à indenização por danos morais pela frustração da expectativa da recontratação fixada pela Corte de origem no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando que o valor arbitrado à indenização por danos morais pelo Tribunal Regional, mostra-se exorbitante e desproporcional, em desconformidade com o entendimento desta Corte, reconheço a transcendência política da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º-A, II, da CLT.

Portanto, afigura-se possível a tese de violação do art. 944 do Código Civil, pelo que, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento, quanto ao tema.

2.5 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO

A decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, assim fundamentou quanto ao tema:

(...) no que se refere ao tema -VÍNCULO EMPREGATÍCIO-, o Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a reclamada, ao fundamento de que restaram demonstrados os requisitos para a caracterização do vínculo empregatício, em especial a subordinação objetiva e estrutural do reclamante. Ressaltou a ausência de elementos nos autos que pudessem evidenciar a autonomia na prestação dos serviços, quer quanto à liberdade de atuação no trabalho, não tendo possibilidade sequer de dispor dos horários em que o trabalho deveria ser prestado.



Assim, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, senão vejamos:

Como se observa, não se configura a transcendência econômica, já que o valor da causa não é elevado.

Não se observa desrespeito à jurisprudência sumulada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, logo, o apelo não demonstra transcendência política.

Não há demonstração de transcendência social, uma vez que o recurso de revista não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, não se trata de questão nova em torno da interpretação de legislação trabalhista, de maneira que também não demonstrada transcendência jurídica.

Nas razões do agravo, a parte reclamada pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício. Indica violação do art. 3º da CLT.

Verifica-se que o Tribunal Regional manteve o reconhecimento da relação de emprego, levando em consideração toda a prova produzida nos autos, tendo registrado que:

Admitida a prestação de serviços pelos Réus, a presunção é de que a relação era de emprego. Nessa situação, incumbia aos Réus desconstituir a presunção relativa e demonstrar cabalmente que o Autor agiu com total liberdade no desempenho das atividades de agente autônomo, o que não foi o caso.

Em que pese os Réus alegarem que o Autor não era subordinado a ninguém no período de 2001 a 2007, não trouxeram provas nesse sentido.

Ressalto que o depoimento do informante não serve para corroborar as alegações dos Réus, como exposto no tópico anterior. As declarações do preposto da 1º Ré (Petra Corretora) e 4º Ré (Petra Asset) confirmaram que o Autor, quando iniciou o trabalho, reportava-se ao Diretor Gustavo Deldato e depois ao Sr. José D'ellia, hierarquia que se manteve a mesma após a anotação da CTPS. O preposto também deixou claro que o Autor deveria cumprir horário nas dependências da empresa, não podendo faltar ao trabalho e sem possibilidade de substituição. Fatos que, no meu entender ,evidenciam a subordinação.

Além disso, é possível observar que no caso também se fazia presente tanto a subordinação objetiva (o trabalho do Autor se inseria nos fins do empreendimento da 1º Ré), quanto à subordinação estrutural, ressaltada pelo fato de que o Autor inserir-se-ia na dinâmica de organização e funcionamento da Ré (no sentido de que o trabalho era realizado dentro da própria sede da Ré em todos os dias da semana).

O fato de o Autor ser remunerado pela quantidade de clientes que angariava não implica, por si só, o reconhecimento de que assumia o risco da atividade econômica, pois essa situação poderia ser implantada como forma de pagamento aos empregados. Essa questão não seria diferencial para demonstrar a ausência de vínculo de emprego. Além disso, importante ressaltar que a estrutura utilizada para o desempenho da atividade era custeada pelos Réus, pois o Autor laborava no estabelecimento da corretora Petra, fato a revelar, inclusive, a subordinação estrutural.

O fato de o Autor ter clientes próprios não indica autonomia, na medida em que esse trabalho não revelava desvinculação com o trabalho realizado na Petra. O Autor angariava clientes para operar na Petra Corretora, além de realizar operações com os clientes que já eram da carteira de clientes da Petra. O trabalho do Autor consistia, portanto, em aumentar a carteira de clientes da Petra, na medida em que os seus clientes eram chamados para operar com essa corretora.

Não há elementos nos autos que pudessem evidenciar a autonomia na prestação dos serviços, quer quanto à liberdade de atuação no trabalho, não tendo possibilidade sequer de dispor dos horários em que o trabalho deveria ser prestado. Ante o exposto, mantenho a sentença.

Diante do quadro fático delimitado no acórdão recorrido, constata-se que a parte reclamada pretendia mascarar a real relação de emprego existente com o reclamante, razão pela qual o Tribunal Regional reconheceu o vínculo empregatício existente entre as partes, pois presentes os elementos constitutivos da relação de emprego, especialmente a subordinação. Assim, descaracterizado o trabalho autônomo, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.6 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

A decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, assim fundamentou quanto ao tema:

Quanto ao tema -CARGO DE CONFIANÇA-, o Regional concluiu não haver nos autos qualquer elemento passível de atribuir ao reclamante as características indispensáveis ao seu enquadramento na figura excepcional prevista no art. 62, II, da CLT.

De plano, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo. Isso porque a pretensão recursal da reclamada, no sentido de que o reclamante exerceu cargo de confiança, implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Nas razões do agravo, a parte pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista. Afirma que restou demonstrado nos autos que o reclamante exercia cargo de confiança, de modo a ser enquadrado no art. 62, II, da CLT. Indica violação do art. 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial.

Acerca do tema, decidiu o Tribunal Regional:

Não emerge dos autos qualquer elemento passível de atribuir ao Reclamante as caracteristicas indispensáveis ao seu enquadramento na figura excepcional prevista no art. 62, II, da CLT: poderes de mando, gestão e representação.

A dimensão exigida pelo art. 62, II, da CLT restringe sua incidência aos casos em que o empregado figura como verdadeiro *longa manus ou alter ego* do empregador, de modo a deter liberdade para tomar decisões que vinculem a estrutura empresarial em que atua, como poderes para gerir a divisão em que atua, admitir e dispensar empregados, avaliá-los com concreta possibilidade de tomar providências relacionadas com os resultados obtidos, etc., bem como representá-lo perante terceiros.

No caso dos autos, esses poderes não foram comprovados, ao contrário as testemunhas Guilherme e Rosimara esclareceram que o Autor não tinha subordinados, encontrava-se no mesmo nível hierárquico que os demais operadores da mesa, razão pela qual entendo que a situação não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT.

Não ficou provado que a testemunha Guilherme faltou com a verdade acerca da suposta responsabilidade do Autor, tampouco que tenha confundido as funções realizadas por ambos. A testemunha jéssica não esclareceu quais eram as atribuições do Autor que pudessem enquadrá-lo na exceção legal. As declarações do informante Ricardo Binelli não servem para comprovar a tese defendida pelos Reus. Não há prova dividida, razão pela qual entendo que a situação fática demonstrada não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT Concluo, portanto, que os Reus não se desvencilharam satisfatoriamente do encargo probatório que lhes cabia acerca do fato impeditivo à fixação de jornada e consequente deferimento de horas extras ao Reclamante, inteligência dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, pelo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nada a ser reparado.

Para a caracterização do exercício de cargo de confiança e o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT, deve ele exercer poderes de mando e de ampla gestão, como manter subordinados, traçar diretrizes para os subordinados, advertir verbalmente e possuir poderes de representação do empregador.

Verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal Regional foi no sentido de que o reclamante não exercia poderes de mando e gestão, não sendo lhe aplicável o art. 62, II da CLT.

Restou expressamente consignado no acórdão regional que o reclamante trabalhava sem quaisquer poderes de mando e gestão, tendo destacado que: "No caso dos autos, esses poderes não foram comprovados, ao contrário as testemunhas Guilherme e Rosimara esclareceram que o Autor não tinha subordinados, encontrava-se no mesmo nível hierárquico que os demais operadores da mesa, razão pela qual entendo que a situação não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT".

Portanto, diante dos elementos de prova registrados no acórdão recorrido, não há como se alcançar conclusão segura no sentido pretendido pela parte recorrente, de que o reclamante se enquadrava na exceção de que trata o inciso II do art. 62 da CLT.

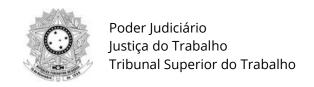
Nesse cenário, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário, implicaria inevitavelmente o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, o que é vedado nesta fase recursal a teor da Súmula 126 do TST.

Sobre a matéria, esta Corte Superior já se manifestou neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SEÇÃO. Conforme exposto no acórdão recorrido, a Corte de origem, instância soberana na valoração do acervo fático-probatório, consignou não haver provas de que o autor detinha poderes de mando e gestão necessários para seu enquadramento na regra exceptiva do inciso II do art. 62 da CLT. Ademais, destacou o Tribunal a quo ter revelado a prova oral que o reclamante não podia sequer admitir funcionários para o setor, mas apenas selecioná-los entre os previamente definidos pelo RH. Assim, o recurso encontra obstáculo intransponível no comando insculpido na Súmula nº126do TST, porquanto fica nitidamente caracterizada a pretensão de reexame das referidas provas, o que é vedado nesta instância superior. Intacto, portanto, o art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-2026-68.2013.5.10.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/05/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da parte. Na decisão monocrática esclareceu-se que, diante do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias inferiores, não havia como enquadrar o autor na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Consignou-se que, de acordo com o contexto delineado pela Corte regional, o reclamante não possuía ingerência no desenvolvimento da sua atividade laboral a ponto de ser enquadrado na hipótese disposta no artigo 62, inciso II, da CLT. Para que esta Corte superior pudesse concluir de forma diversa, seria necessário o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-1001121-10.2019.5.02.0710, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ao analisar o conjunto probatório dos autos, a Corte Regional concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



(AIRR-11282-09.2017.5.15.0095, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/11/2021)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.7 – DOBRA DE FÉRIAS

A decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, assim fundamentou quanto ao tema:

Por fim, em relação ao tema -DOBRA DAS FÉRIAS-, o Regional condenou a reclamada ao pagamento da dobra das férias no período aquisitivo 2010/2011, uma vez que nesse período o autor foi obrigado a intercalar trabalho no período de descanso, revelando que a finalidade do instituto não foi atingida.

De plano, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo. Isso porque a pretensão recursal, no sentido de desconstituir a assertiva firmada pelo Regional, implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Assim, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza por ausência de transcendência.

Nas razões do agravo, a reclamada pretende a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista. Afirma que, ao manter a condenação ao pagamento das férias em dobro, o Tribunal Regional incorreu em violação do art. 145 da CLT.

No tema, assim decidiu a Corte local:

FÉRIAS

Não se conformam os Reus com a condenação ao pagamento da dobra das férias no periodo aquisitivo 2010/2011. Alegam que a fruição ocorreu dentro do parâmetro legal, conforme documento no qual denuncia que o Recorrido usufruiu de 20 dias de férias no periodo de 02.01.2012 a 22.01.2012. Buscam a reforma da decisão.

Analiso.

A testemunha Guilherme Demenech disse ter laborado como empregado para a 1ª Ré no periodo de 06/09/2010 a 28/01/2014. Relatou que nesse período o Autor em uma das férias foi obrigado a intercalar trabalho no periodo de descanso, revelando que a finalidade do instituto não foi atingida.

Nesse contexto, entendo que a sentença deve ser mantida.

Conforme se observa do acórdão do Tribunal Regional, a prova dos autos demonstrou que o reclamante trabalhou em período destinado à fruição das férias. Demonstrada a irregularidade na concessão das férias, irrepreensível a decisão regional que

manteve a condenação ao pagamento das férias em dobro, inexistindo ofensa ao art. 145 da CLT.

A revisão do entendimento do Tribunal Regional somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Em consequência do reconhecimento de possível violação do art. 944 do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

IV – RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

1 – TRANSCENDÊNCIA

Considerando que o valor arbitrado à indenização por danos morais pelo Tribunal Regional, mostra-se exorbitante e desproporcional, em desconformidade com o entendimento desta Corte, reconheço a transcendência política da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º-A, II, da CLT.

2 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE

VALOR EXORBITANTE

O Tribunal Regional assim decidiu quanto ao valor da indenização por

danos morais:

No que toca à fixação do valor de indenização pelo dano moral gerado, o art. 944 do CC dispõe que a indenização deve ser levada em conta pela extensão do dano. Isso não impede, entretanto, seu caráter pedagógico, pois este encontra-se legitimado pelos arts. 944, parágrafo único, e 945, ambos do CC, que dispõem que a culpa do agente e a concorrência da culpa da vítima são levadas em conta para fixação da indenização.

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário dos Reus e dou parcial provimento ao recurso do Autor para deferir o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST. O INPC não é um índice aplicável nesta Justiça Especializada.

Nas razões do recurso de revista, os reclamados pretendem a reforma do acórdão regional que fixou a indenização por danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Buscam a redução do valor fixado para um valor compatível com a extensão do dano sofrido, sugerindo o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Indica violação dos arts. 186, 187, 422, 927, 944 e 950 do Código Civil.

Com razão os recorrentes.

Na doutrina, relacionam-se alguns critérios a serem considerados para que o magistrado possa arbitrar o valor da indenização decorrente do dano moral com equidade e prudência: a) a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) a personalidade e o poder econômico do ofensor; e d) a razoabilidade e a equitatividade na estipulação. Rol este que certamente não pode ser considerado taxativo, refletindo apenas diretrizes a serem observadas pelo julgador.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária só serão admitidas em casos em que a indenização for fixada em valores estratosféricos ou excessivamente módicos, como na hipótese dos autos.

Em casos semelhantes, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Corte tem estabelecido indenizações em patamares muito inferiores ao valor fixado pelo Tribunal Regional, conforme os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. Nos casos em que a contratação não é efetivada após a realização de longo processo admissional, com a apresentação de documentos e realização de exames, a conduta é, efetivamente, passível de ser compensada a título de dano moral, pois o ato ofendeu o dever de lealdade e boa-fé dos contratos, pois gerou para o empregado séria e consistente expectativa de celebração de um novo emprego, de modo que a sua frustração causa prejuízos não apenas financeiros, mas também afeta a moral de permanecer na situação de desemprego, entrando na esfera íntima do lesado. Tal prática caracteriza, portanto, ato ilícito, em desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 1º, III e IV, da CF e 422 do Código Civil. Precedentes do TST. Óbice da Súmula 333 do TST. Ademais, a adoção de entendimento diverso implica reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Verifica-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, qual seja: R\$20mil reais, atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incólume o art. 5º, V, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-142500-38.2010.5.17.0003, Ac. 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, in DEJT 4.11.2016). (Grifos nossos)

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROMESSA DE EMPREGO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A controvérsia gira em torno da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da promessa de contratação feita à reclamante. 2. A Corte Regional entendeu, alterando a sentença de primeiro grau, ser devida a citada indenização por restar comprovado nos autos que -a não contratação deu-se em patente abuso de direito na fase pré-contratual - sendo -nítida a ocorrência de danos materiais à obreira que deixou de angariar outras oportunidades de emprego no período que permaneceu aquardando ser chamada pela reclamada, sem sua CTPS, bem como danos morais decorrentes do intenso constrangimento e sofrimento ao trabalhador-. 3. O entendimento desta Casa, no particular, é no sentido que, em prestígio à boa-fé objetiva, ao vislumbrarem a formação do vínculo contratual, as partes comprometem-se, desde então, ao cumprimento de obrigações pertinentes à fase do pré-contrato. O e. TRT, ao analisar os fatos, entendeu que a conduta da recorrente afrontou claramente o dever de lealdade e boa-fé objetiva, o que causou diversos danos à recorrida. 4. No que se refere ao quantum indenizatório, arbitrado R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Corte regional agiu com a devida razoabilidade uma vez que levou em consideração tanto a capacidade econômica da reclamada quanto o prejuízo sofrido pela reclamante. Nesse sentido, não resta configurada violação do art. 50, V e X, da Lei Precedentes. Recurso de revista conhecido. não (TST-RR-1866-25.2012.5.15.0052, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1a Turma, DEJT 12/9/2014) (Grifos nossos)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional manifestou-se a contento sobre o objeto da demanda, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Intactos os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema. PROMESSA DE EMPREGO. RETENÇÃO DA CTPS. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA

PELA EMPRESA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. O Tribunal Regional consignou que restaram comprovadas a promessa de nova contratação a retenção da CTPS; e a realização de exame médico admissional. E, nesse contexto, concluiu que a reclamada, ao devolver a CTPS ao empregado sem qualquer explicação, "causou, sim, dano na integridade moral do reclamante, pois este, na certeza da contratação, não procurou outro emprego, ficando no aguardo da sua efetivação, não concluída por culpa exclusiva da reclamada". 2. O entendimento desta Corte é no sentido que, em prestígio à boa-fé objetiva, ao vislumbrarem a formação do vínculo contratual, as partes comprometem-se, desde então, ao cumprimento de obrigações pertinentes à fase do pré-contrato, de modo que, uma vez frustrada, de forma injustificada, a legítima expectativa de contratação que infundiu no empregado, a empresa atrai para si o dever de indenizar os danos morais decorrentes dessa conduta abusiva. Intactos, assim, sob esse enfoque, os arts. 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do CC. 3. Também não há falar em afronta ao art. 818 da CLT, uma vez que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano in re ipsa, que prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, os quais restaram evidenciados na hipótese. Recurso de revista não conhecido, no tema. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O Tribunal Regional concluiu que a existência de prova acerca da promessa de contratação frustrada pela empresa é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais. 2. Todavia, para fazer jus à indenização por danos materiais é necessário que o demandante faça prova do efetivo prejuízo material, com o que não se confunde o simples fato de o futuro empregador ter descumprido a promessa de admitir o empregado, restando imperioso o provimento do recurso de revista para afastar a condenação imposta a esse título. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Por entender que o valor arbitrado na origem era irrisório, sobretudo considerando a capacidade econômica da empresa e a finalidade pedagógica da condenação, o e. TRT majorou a indenização por danos morais para R\$ 12.450,00. 2. Com base nas circunstâncias da espécie, não se verifica a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum, razão pela qual resta incólume o artigo 5º, V, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...) (RR - 92400-97.2008.5.15.0070, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015) (Grifos nossos)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA. O Tribunal Regional consignou expressamente que a reclamada gerara mais que mera expectativa de contratação, uma vez que foram praticados atos que normalmente são executados apenas quando o candidato está apto a ser contratado (solicitação da CTPS e crédito no valor dos vales-transportes), após aprovado nas duas fases do processo seletivo. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte vem assentando o entendimento de que, no caso de promessa de contratação , as partes sujeitam-se aos princípios da lealdade e da boa-fé e de que a frustração dessa promessa sem justificativa enseja indenização por dano moral, em prestígio da boa-fé objetiva. Precedentes. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e das provas constantes dos autos, consignou que, de acordo com a situação econômica da empresa reclamada, com o dano causado e com a condição

social da reclamante, o valor arbitrado para a indenização por danos morais deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse contexto, fixou o valor da indenização considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao dano sofrido. Portanto, é razoável o valor da indenização estabelecida. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR - 1378-45.2013.5.09.0006 Data de Julgamento: 17/05/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017). (Grifos nossos)

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Diante da ausência de critérios objetivos norteando a fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais, cabe ao julgador arbitrá-lo de forma equitativa, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelas especificidades de cada caso concreto, tais como: a situação do ofendido, a extensão e gravidade do dano suportado e a capacidade econômica do ofensor. Tem-se, de outro lado, que o exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao fixar em R\$ 5.000,000 (cinco mil reais) o valor da indenização devida por danos morais, levou em consideração o caráter punitivo e pedagógico da indenização, a capacidade econômica do ofensor, a violação do dever de lealdade pré-contratual pela ré, bem como a frustração das expectativas de contratação do obreiro, que já havia passado por todas as etapas exigidas pela empresa. Resultaram observados, portanto, no presente caso, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que não se cogita na revisão do valor da condenação, para o que se faria necessário rever os critérios subjetivos que levaram o julgador à conclusão ora combatida, à luz das circunstâncias de fato reveladas nos autos. 3. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 1374-37.2014.5.09.0664 Data de Julgamento: 15/02/2017, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017). (Grifos nossos)

A condenação à indenização por danos morais pela frustração da expectativa da recontratação fixada pela Corte de origem no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do

3 - MÉRITO

3.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 944 do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença que arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros e correção monetária, nos moldes da Súmula 439/TST. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo dos reclamados quanto ao tema "valor arbitrado à indenização por danos morais", para adentrar de imediato no exame do agravo de instrumento; III) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados, por possível violação do art. 944 do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; IV) por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros e correção monetária, nos moldes da Súmula 439/TST. Custas inalteradas.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

código 1004DE7A099B6B0EBE. Este documento pode